



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.547, DE 2021

(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aporte pela Eletrobras de recursos para a revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba.

DESPACHO:

Despacho exarado de ofício, conforme o seguinte teor: "Declaro prejudicados os Projetos de Lei n. 5.623/2020 e n. 2.547/2021, nos termos do art. 164, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em virtude da aprovação da Medida Provisória n. 1.031/2021. Publique-se. Transcorrido in albis o prazo previsto no § 2º do art. 164 do RICD, arquivem-se".

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. OTTO ALENCAR FILHO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aporte pela Eletrobras de recursos para a revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem o objetivo de destinar parcela do resultado econômico das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras para a revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba.

Art. 2º Do resultado econômico das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras, 5% (cinco por cento) deverão ser aportados no Fundo Nacional de Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, a serem destinados para o desenvolvimento de projetos que comporão programa de revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba.

§ 1º Os projetos previstos no *caput* serão desenvolvidos diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Companhia Hidrelétrica do São Francisco – Chesf.

§ 2º A forma de aplicação do valor a que se refere o *caput*, bem como os projetos que irão compor o programa de revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba que receberão o aporte de recursos serão estabelecidos por comitê gestor a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal.

§ 3º Os aportes referidos no *caput* deverão ocorrer anualmente.

Art. 3º O comitê gestor de que trata o *caput* do artigo 2º deverá enviar, com periodicidade semestral, ao Tribunal de Contas da União e à



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219707825700>



Controladoria-Geral da União, relatórios de prestação de contas informando a destinação dos valores, os critérios utilizados para seleção de projetos e os resultados das ações no âmbito do programa de que trata o referido dispositivo.

Art. 4º As atribuições referidas no § 2º do art. 2º poderão ser exercidas pelo comitê gestor de que trata o § 1º do art. 6º da Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.031, de 2021.

Art. 5º Concluída a revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba, ou decorridos 20 (vinte) anos da aprovação desta Lei, a Eletrobras fica desobrigada do cumprimento do disposto no art. 2º.

Parágrafo único. O órgão federal de regulação de recursos hídricos e de saneamento básico deverá estabelecer critérios para que se ateste a conclusão da revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba de que trata o *caput*.

Art. 6º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

IV - aportes referentes à parcela do resultado econômico das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras, nos termos da lei;

V - outros, destinados por lei.

Art. 3º

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV do art. 2º desta Lei deverão ser destinados para o desenvolvimento de projetos que comporão programa de revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba, na forma da Lei.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O rio São Francisco é um dos mais importantes do Brasil e o principal curso d'água da região Nordeste. Com um traçado que corta cinco Estados e mais de quinhentos Municípios, constitui, para muitos desses entes,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219707825700>



o único manancial de água de superfície disponível para consumo humano. Por ser um bem tão precioso, o Rio São Francisco deve ser mais bem cuidado.

Nas últimas décadas, o progressivo desmatamento de margens tem provocado entrada de sedimentos nas calhas de rios tributários, promovendo assoreamento e obstrução de fluxo. A ação humana tem provocado consequências negativas que, já no médio prazo, ameaçam a sobrevivência do Velho Chico.

Nesse contexto, é essencial garantir recursos para a revitalização da bacia do Rio São Francisco. Entre as ações cabíveis, podemos citar o reflorestamento das margens das nascentes, para assegurar a necessária conservação do solo nessas regiões. Além disso, a implantação de infraestrutura de saneamento básico ajuda a melhorar a qualidade da água e a prevenir o assoreamento e a poluição dos rios afluentes.

A bacia do Rio Parnaíba também requer cuidados especiais. Os Estados do Nordeste possuem vastas regiões desprovidas de cursos de água de superfície, razão pela qual devemos cuidar para que não se extingam ou se inviabilizem para consumo humano.

Nada mais razoável do que utilizar recursos da Eletrobras para essa nobre finalidade, considerando que a principal atividade usuária dos reservatórios instalados no curso do rio é a geração hidrelétrica. O resultado do processo de privatização, iniciado com a aprovação da Medida Provisória nº 1.031, de 2021, deve ser devidamente canalizado para que se obtenham os melhores benefícios para a sociedade brasileira.

Solicitamos o apoio dos ilustres Deputados para aprovação desse importante projeto, que irá resgatar a viabilidade das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba para usufruto desta e das futuras gerações.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219707825700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados por lei.

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Lei nº 8.134 de 27/12/1990\)*](#)

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, desde que não possuam, as referidas entidades, fins lucrativos.

Art. 4º O Fundo Nacional do Meio Ambiente é administrado pela Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Governo, sem prejuízo das competências do CONAMA. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.028 de 12/4/1990\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 14.182, DE 12 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa
Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras);
altera as Leis nºs 5.899, de 5 de julho de 1973,
9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de
abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004,
13.182, de 3 de novembro de 2015, 13.203, de

8 de dezembro de 2015, 14.118, de 13 de janeiro de 2021, 9.648, de 27 de maio de 1998, e 9.074, de 7 de julho de 1995; e revoga dispositivos da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES PARA A DESESTATIZAÇÃO DA ELETROBRAS

.....

Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Lei, para o cumprimento da medida de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 3º desta Lei, o aporte de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o caput deste artigo e os projetos que irão compor o programa de revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 3º desta Lei serão estabelecidos por comitê gestor, presidido por representante indicado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, com foco em ações que gerem recarga das vazões afluentes e ampliem a flexibilidade operativa dos reservatórios, sem prejudicar o uso prioritário e o uso múltiplo dos recursos hídricos.

§ 2º A Eletrobras fica obrigada a aportar anualmente a totalidade do valor a que se refere o caput deste artigo em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A conta de que trata o § 2º deste artigo não integrará o patrimônio da Eletrobras para nenhum fim.

§ 4º As obrigações do aporte do valor a que se refere o caput deste artigo e da efetiva implementação dos projetos estabelecidos pelo comitê gestor constarão dos contratos de concessão de geração de energia elétrica relativos aos empreendimentos localizados nas bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), nos termos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 5º Ao final de 15 (quinze) anos, contados a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão, os recursos da conta de que trata o § 2º deste artigo não comprometidos com projetos contratados ou aprovados pelo comitê gestor serão revertidos em favor da CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.

§ 6º Em adição ao aporte especificado no caput deste artigo, as concessionárias de geração de energia elétrica localizadas nas bacias do Rio São Francisco, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Lei, deverão disponibilizar energia elétrica em um montante anual de 85 MWmed (oitenta e cinco megawatts médios), pelo prazo de 20 (vinte) anos, a partir da data de publicação desta Lei, pelo preço de R\$ 80,00/MWh (oitenta reais por megawatt-

hora), a ser corrigido pelo IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, por meio de contrato específico diretamente ao Operador Federal das instalações do PISF.

§ 7º O montante anual previsto no § 6º deste artigo poderá ser modulado ao longo dos meses de cada ano, para atender à otimização da operação do uso da água pelas operadoras estaduais das bacias receptoras abastecidas pelo PISF.

§ 8º (VETADO).

Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º desta Lei, para o cumprimento da medida de que trata a alínea b do inciso V do caput do art. 3º desta Lei, o aporte de R\$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão, para aplicação no programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e, no mínimo, 20% (vinte por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Rio Madeira e 10% (dez por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Rio Tocantins.

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o caput deste artigo e os projetos que irão compor o programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e de navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea b do inciso V do caput do art. 3º desta Lei serão estabelecidos por comitê gestor, presidido por representante indicado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, considerados, para a geração de energia na Amazônia Legal, para o desenvolvimento de projetos de energia renovável ou a partir de combustível renovável e para as interligações de localidades isoladas e remotas.

§ 2º A Eletrobras fica obrigada a aportar anualmente a totalidade do valor a que se refere o caput deste artigo em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A conta de que trata o § 2º deste artigo não integrará o patrimônio da Eletrobras para nenhum fim.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

(Convertida na Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I **DA DESESTATIZAÇÃO DA ELETROBRAS**

Art. 1º A desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica para o Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, firmado pela União e as Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., pelo prazo de trinta anos, contado da data de assinatura do novo contrato, observadas as regras e as condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União.

§ 2º O aumento do capital social da Eletrobras poderá ser acompanhado de oferta pública secundária de ações de propriedade da União ou de empresa por ela controlada, direta ou indiretamente.

§ 3º Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobras.

§ 4º O BNDES poderá contratar os serviços técnicos especializados necessários ao processo de desestatização da Eletrobras.

§ 5º O Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI poderá estabelecer atribuições ao BNDES e à Eletrobras, necessárias ao processo de desestatização de que trata esta Medida Provisória.

Art. 2º Para a promoção da desestatização de que trata esta Medida Provisória, a União fica autorizada a conceder, pelo prazo de trinta anos, contado da data de assinatura dos novos contratos, novas outorgas de concessões de geração de energia elétrica sob titularidade ou controle, direto ou indireto, da Eletrobras:

I - que tenham sido prorrogadas nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

II - alcançadas pelo disposto no inciso II do § 2º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
